



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

LEI Nº 837/90, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1.990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991 e dá outras providências.

CARLOS MARIA AURICCHIO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1.991.

Art. 2º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.991, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto do projeto de lei a ser encaminado à Câmara Municipal.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida do pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em face de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - Constituem gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades, podendo, se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo a somatória das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura da carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput", tendo os dispositivos dos incisos I e II, parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 8º - O Município poderá conceder ajuda financeira à órgãos ou entidades que consultem interesse público, desde que a entidade Governamental disponha de recursos e que não prejudique o bom andamento das ações do Executivo.

Art. 9º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - CÂMARA MUNICIPAL

a) - Melhoria das instalações, com aquisição de móveis e Equipamentos.

II - AD MINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO e FINANÇAS;

a) - Construção e implantação de almoxarifado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

continuação das fls. 02.

Registrada em livro próprio neste Setor Administrativo e publicada por afixação
em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

(Assistente Administrativo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

continuação das fls. 03.

VII - RECREAÇÃO, ESPORTES E TURISMO :

- a) - Construção do Centro de Lazer do Trabalhador;
- b) - Construção de quadras poli-esportivas;
- c) - Construção de campo esportivo infantil;
- d) - Publicidades das belezas naturais para incentivar o Turismo;
- e) - Aquisição de Materiais e Equipamentos.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 23 de Novembro de 1.990

CARLOS MARIA AURICCHIO

(Prefeito Municipal)

Registrada em livro próprio neste Setor Administrativo e publicada por afiação em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

OSWALDO DE PAULA SOUZA

(Assistente Administrativo)